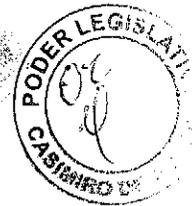




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
ROSIMERY ROSA MANGIFESTE
MACABÚ ARAÚJO



PROJETO DE LEI Nº 022 /2025

Autoria: Vereadora Rosimery Rosa Mangifeste Macabú Araújo

Ementa: Altera dispositivo da Lei Municipal Nº 154/1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º - Fica alterado o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 154/1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal, possuidor de cônjuge, irmão e/ou filho com deficiência, inclusive adotivo legalizado em juízo, jornada de trabalho de três horas diárias, sem prejuízo dos vencimentos, observados os critérios abaixo:"

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 1º-B e 1º-C à Lei Municipal nº 154/1992, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 1º B - Fica estabelecida a redução da carga horária de três horas diárias aos Servidores Públicos Municipais que optaram em cumprir 30 horas semanais.

Art. 1º C – O cumprimento da carga horária reduzida pode ser combinado com a chefia imediata."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 10 de Junho de 2025.


ROSIMERY ROSA MANGIFESTE MACABÚ ARAÚJO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
ROSIMERY ROSA MANGIFESTE
MACABÚ ARAÚJO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências visa à redução da carga horária de trabalho e a adequação da carga horária após o PCCV, sem prejuízo da remuneração, aos servidores públicos que sejam pais, mães ou responsáveis legais por filhos com deficiência, reconhecendo a dupla jornada de cuidados enfrentada diariamente por esses profissionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, educação, dignidade e à convivência familiar. Esse direito é ampliado quando falamos de crianças e jovens com deficiência, que exigem cuidados contínuos, acompanhamento terapêutico, escolar e médico, muitas vezes em horários que coincidem com o expediente de trabalho.

A medida proposta não é um privilégio, mas sim uma ação reparadora e inclusiva, baseada na equidade, no respeito à dignidade da pessoa humana e nos princípios da administração pública voltados à proteção social e à valorização do servidor.

Diversos tribunais brasileiros já reconheceram, inclusive por meio de decisões judiciais, o direito à redução de jornada de servidores que comprovam a necessidade de acompanhamento intensivo de filhos com deficiência, especialmente quando inexitem alternativas de suporte público suficientes para garantir esse cuidado.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional no Brasil, reforçam a responsabilidade do Estado em adotar medidas que viabilizem o pleno desenvolvimento e a inclusão dessas pessoas e suas famílias.

A redução da carga horária proposta não compromete a produtividade da administração pública, mas humaniza o serviço público, fortalece vínculos familiares e garante que os servidores possam exercer com responsabilidade tanto suas funções profissionais quanto seu papel de cuidadores.

Diante da grande relevância do tema versado, roga-se o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios significativos para a comunidade.

Casimiro de Abreu, 10 de Junho de 2025.


ROSIMERY ROSA MANGIFESTE MACABÚ ARAÚJO
Vereador